



# Tribunal Regional Eleitoral

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

REF.: Concorrência Federal 01/2007 – Instalação do sistema de condicionamento de ar da Sede II do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Prezados(as) senhores(as).

Em atendimento à consulta formulada por empresa interessada em participar da licitação em epígrafe, segue abaixo o devido esclarecimento:

**Pergunta:** Solicitação de esclarecimento sobre os seguintes itens do edital:

### ANEXO X - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A HABILITAÇÃO

#### 4. Documentos relativos à qualificação técnica:

4.1 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, relativa ao exercício de 2007, comprovando que a empresa possui em seu quadro de responsáveis técnicos no mínimo 01 (um) Engenheiro Mecânico.

4.2 – Relação dos membros componentes da equipe técnica, com sua qualificação, devendo nela constar, além do responsável técnico constante do item 4.1, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Eletricista e 01 Engenheiro Civil, os quais, obrigatoriamente, deverão pertencer ao quadro permanente da empresa.

4.3 – Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome de um ou mais profissional(is) de nível superior reconhecido pelo CREA, fornecido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) privada(s), que comprove(m) a capacidade para realização de serviços que atendam as características de execução semelhantes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação, consideradas abaixo:

4.3.1. Instalação de Sistema de Ar Condicionado Central em Edifícios Comerciais ou equivalentes;

4.3.2. Instalações elétricas em baixa tensão, com sistemas de automação e controle para climatização;

4.4 – O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo CREA, em nome do(s) profissional(is) integrante(s) da equipe técnica relacionada no item 4.2;

#### “ Considerações:

Analisando o disposto no item 4.4, que exige Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome dos profissionais integrantes da equipe técnica relacionada no item 4.2, entende-se que, conforme exigência do item 4.2, as empresas deverão apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil.

Sabendo-se que a resolução 24.873 do CONFEA dispõe sobre as atividades relativas à cada área de engenharia e que para os serviços constantes nos itens 4.3.1 e 4.3.2 os engenheiros responsáveis são respectivamente ENGENHEIRO MECÂNICO ou ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA e ENGENHEIRO ELETRICISTA,

Pergunta-se:

Como apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de engenheiro civil se este não pode ser o responsável pelos serviços exigidos nos itens 4.3.1 e 4.3.2? O correto não seria exigir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista apenas?”

**Resposta:**

O subitem 4.2 determina a apresentação de relação com o nome e qualificação dos componentes da equipe técnica que trabalhará na execução do objeto. A equipe técnica deverá ser composta de, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Mecânico, (01) um Engenheiro Eletricista e (01) um Engenheiro Civil.

O subitem 4.4 determina que os atestados de capacidade técnica elencados no subitem 4.3 deverão estar acompanhados de Certidão de Acervo Técnico em nome dos integrantes da equipe técnica. Considerando que o objeto a ser contratado não encontra-se dentro das atribuições do Engenheiro Civil, os atestados deverão estar acervados em nome de qualquer outro profissional elencado na mencionada resolução do CONFEA, desde que indicado na relação mencionada no subitem 4.2.

A exigência de Engenheiro Civil como membro da equipe técnica tem como escopo garantir a participação de um profissional com conhecimento específico em meio aos serviços contratados, ou seja, sua participação está vinculada à execução do objeto e não à comprovação da qualificação técnica da licitante.

Informamos que a resposta ao questionamento encontra-se publicada na homepage do TRE.

Ricardo Mendonça Falcão  
CPL - TRE/SP